

A JUSTIÇA E A QUESTÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: ANÁLISE DE UM EXPERIMENTO MENTAL FICTÍCIO¹

THE JUSTICE AND THE QUESTION OF ANIMAL RIGHTS:
ANALYSIS OF A FICTITIOUS MENTAL EXPERIMENT

Paulo César Ausani²
Marcos Alexandre Alves³

RESUMO

O presente trabalho busca provocar a reflexão sobre a capacidade do ser humano em ressignificar sua definição de justiça e conduta ética para com as demais espécies a partir de um experimento mental que coloca o homo sapiens na condição de submissão diante de outra espécie. Tal experimentação visa permitir a ponderação sobre a relação entre homens e animais ao longo da história e o debate filosófico sobre direitos dos animais, destacando a influência exercida por pensadores, como Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes, Kant, Voltaire, Rosseau, Bentham, Mill, Schopenhauer, Singer, Regan e Nussbaum. Bem como, analisar a influência destas construções teóricas no hodierno embate jurídico mundial e brasileiro da colisão constitucional dos princípios da vedação a crueldade contra animais e do direito as manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade. E, por fim, traçar uma perspectiva de evolução do conceito de justiça humana com base na alteridade e equidade com as demais espécies, com o propósito de enriquecer o debate e abrir espaço para uma nova interpretação não dogmática e evolutiva de justiça e direitos dos animais humanos e não-humanos.

Palavras-chave: Equidade. Hermenêutica. Justiça.

ABSTRACT

The present work seeks to provoke the reflection on the capacity of the human being to resignify its definition of justice and ethical conduct towards the other species from a mental experiment that places the homo sapiens in the condition of submission before another species. Such experimentation aims at allowing the consideration of the relationship between men and animals throughout history and the philosophical debate on animal rights, highlighting the influence exercised by thinkers such as Aristotle, St Thomas Aquinas, Descartes, Kant, Voltaire, Rosseau, Bentham, Mill, Schopenhauer, Singer, Regan, and Nussbaum. As well as, to analyze the influence of these theoretical constructions in today's global and Brazilian legal battle of the constitutional collision of the principles of the fence against cruelty against animals and the right to cultural manifestations as an expression of plurality. And, finally, to outline an evolutionary perspective of the concept of human justice based on alterity and

1 Artigo construído na disciplina de Tópicos em Ensino de Filosofia, do Mestrado em Ensino de Humanidades e Linguagens, da Universidade Franciscana

2 Mestrando em Ensino de Humanidades e Linguagens da Universidade Franciscana (UFN), Santa Maria, RS. E-mail: advogado.paulo.ausani@gmail.com

3 Doutor em Educação. Professor do Curso de Filosofia e do Mestrado em Ensino de Humanidades e Linguagens da Universidade Franciscana (UFN), Santa Maria, RS. E-mail: maralexalves@gmail.com

equity with other species, in order to enrich the debate and open space for a new non-dogmatic and evolutionary interpretation of justice and animal rights human and non-human.

Keywords: *Equity. Hermeneutics. Justice.*

INTRODUÇÃO

Este estudo busca provocar a reflexão sobre a capacidade do ser humano em ressignificar sua definição de justiça e conduta ética para com as demais espécies a partir de um experimento mental que coloca o homo sapiens na condição de submissão diante de outra espécie. Cabe aqui destacar que o objeto da pesquisa é oferecer fundamentos teóricos para propiciar o debate sobre o conceito de justiça no embate entre princípios de direito a manifestações culturais e vedação a práticas de crueldade contra animais. De forma que, o artifício de criar uma sociedade extraterrestre surge apenas como argumento criativo para enriquecer este estudo.

Em uma busca realizada no *Scientific Eletronic Library Online (SciELO)* e *Google Acadêmico*, utilizando-se as palavras-chave “experimento mental e direitos dos animais”, não foram encontrados artigos acadêmicos com essa proposta de abordagem. Isto demonstra que trabalhos acadêmicos que utilizam experimentos mentais para análise e discussão filosófica e jurídica sobre direitos dos animais ainda são iniciais e podem tomar corpo a partir de pesquisas como a que se apresenta por meio deste artigo.

Este trabalho está subdividido em tópicos. O primeiro tópico apresenta introdutoriamente a possibilidade e relevância da aplicação científica de um experimento mental como um modelo prático e indiscutível da utilização da imaginação como ferramenta para construir conhecimento. Assim, a clareza dos experimentos mentais possibilita a manipulação das teorias dando destaque à criatividade do pesquisador. Tal técnica permite construir um cenário imaginário que, no caso em tela, devido ao atual estágio tecnológico não pode ser realizado de forma concreta, embora seja verossímil cientificamente.

Destarte, o segundo tópico, seguindo a estrutura fundamental comum a todos os experimentos mentais proposta por Glender (2004) apresenta um experimento mental que sugere um cenário imaginário em que uma espécie extraterrestre submete seres humanos a crueldades em condição análoga dos touros nas manifestações culturais denominadas rodeios e vaquejadas e, nesse contexto, se discute a interpretação dos direitos dos animais humanos e não-humanos, a partir de um ponto de vista singular, em que a espécie hegemônica não seria o homo sapiens.

O terceiro tópico analisa a relação entre homens e animais ao longo da história da civilização ocidental marcada pela dominação, controle e exploração. Nesse prisma são delineados argumentos antropocêntricos que foram defendidos com base no pensamento de intelectuais como Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant.

Na mesma linha, o quarto tópico aprofunda o debate filosófico sobre *direitos dos animais* a partir do século XVII com os filósofos iluministas Voltaire e Rousseau, o utilitarismo de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, a visão de Immanuel Kant que os animais existiriam apenas como meio para um fim que é o homem, a compaixão para com os animais de Schopenhauer, até as correntes do bem-estar animal defendida por Peter Singer e dos direitos dos animais sustentada por Tom Regan.

O quinto tópico discorre sobre a colisão de normas constitucionais de proteção de manifestações culturais e vedação de crueldade contra animais, com ênfase ao enfrentamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal em recentes julgados. Bem como, a reação dos Poderes Executivo e Legislativo em contraponto ao entendimento do Judiciário sobre a questão.

Por fim, nas considerações finais, se apresenta uma síntese do debate filosófico da relação entre homem e animais ao longo da história e a análise da aplicação do princípio moral de não submeter animais a crueldade no sistema jurídico brasileiro e sua repercussão nos demais poderes da república. A seguir, expõe-se que o experimento mental proposto visa provocar uma reflexão do ser humano sobre as condições cruéis que submete os animais para satisfazer seus desejos de felicidade em eventos de entretenimento, por meio de um cenário imaginário em que o homem estaria na posição de submissão frente a outra espécie. E, por todo exposto, conclui-se que a luta pela abolição de práticas de crueldade contra animais em eventos denominados de manifestações culturais avançou muito ao longo da história. Entretanto, este é um processo lento e contínuo que, através de pesquisas como a que se apresenta, permite enfrentar o tema, enriquecer o debate e criar a possibilidade de novas interpretações que promovam a evolução do conceito de justiça e direitos dos animais humanos e não-humanos.

A APLICAÇÃO CIENTÍFICA DO EXPERIMENTO MENTAL

O experimento mental representa um modelo prático e indiscutível da utilização da imaginação como ferramenta para construir conhecimento. Desde a Grécia antiga, os experimentos praticados apenas no intelecto pelos filósofos clássicos permitiram fundar uma explicação da natureza cuja base sólida, não só resistiu ao tempo, como proporcionou avanços científicos que posteriormente se consolidaram pelo aval de experimentos concretos. Nesta linha, todo experimento é um experimento mental. Eis que, inicialmente o pesquisador precisa planejar sua atividade, por meio de uma intensa construção mental antecipatória de todas as fases para execução da pesquisa. Ademais, consoante Brown (1991, p. 25), após esta preparação, o cientista ainda “prevê” ou, no mínimo, busca certo resultado experimental de acordo com a experiência realizada no “laboratório da mente”. Assim, nesta linha na obra *The laboratory of mind*, Brown afirma:

Experimentos mentais são executados no laboratório da mente. Além dessa metáfora é difícil dizer exatamente o que são. Nós os reconhecemos quando os vemos: são visualizáveis; eles envolvem manipulações mentais; não são a mera consequência de cálculos fundamentados em teoria; são frequentemente (mas nem sempre) impossíveis de executar como experiências reais seja porque nos falta a tecnologia relevante ou porque são simplesmente impossíveis em princípio. (1991, p. 25).

Segundo Glender (2004), a estrutura fundamental comum a todos os experimentos mentais se caracteriza pela: (i) descrição de um cenário imaginário; (ii) oferecimento de um argumento que tenta estabelecer a avaliação correta do cenário oferecido; e, (iii) essa avaliação do cenário imaginário é tomada, então, para revelar algo sobre casos além do cenário.

Assim sendo, partindo do pressuposto que o cenário imaginário que será apresentado a seguir não pode ser oferecido e/ou ratificado de forma concreta no atual estágio científico e tecnológico da

humanidade. Bem como, que este cenário é imprescindível para o oferecimento de teorias filosóficas que tentam estabelecer o julgamento justo no caso hipotético relacionado à justiça de uma espécie hegemônica em relação a interação com as demais espécies. E, por fim, que tais avaliações no contexto do experimento mental proposto merecem ser comparadas com experimentos concretos em casos análogos envolvendo animais humanos e não-humanos no enfrentamento de colisões entre princípios de vedação a crueldade contra animais e do direito a manifestações culturais, por meio da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por todo exposto, se oferece a seguir o experimento mental denominado “a justiça e a questão dos direitos dos animais”.

EXPERIMENTO MENTAL: A JUSTIÇA E A QUESTÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Considerando que somente no universo observável, estudos revelam a existência de um número que oscila entre 1 sextilhão e 1 septilhão de estrelas, e que segundo Sodré Júnior: “A abundância medida hoje deve ser maior que isso, pois as estrelas sintetizam hélio em seu interior e, durante sua evolução, parte desse hélio volta ao meio interestelar, enriquecendo as gerações futuras de estrelas que se formarão a partir desse gás” (2004, p. 185). Assim, imagine que em determinado planeta de um sistema solar longínquo, evoluiu uma espécie que pela seleção natural, obteve como resultado da transmissão hereditária dos caracteres do gênero “bos” a melhor adaptação aquele meio ambiente, da mesma forma que teria acontecido com os humanos na Terra a aproximadamente 4 milhões de anos em relação aos seus ancestrais do gênero *australopithecus*, de acordo com a Teoria da Evolução de Darwin (1979, p. 269) que sustenta que: “a evolução compreende, com efeito, a conservação de um grande número de indivíduos, variando mais ou menos numa direção favorável, e a destruição de um grande número dos que variam de uma forma contrária”.

Tal evolução da espécie proporcionou a estruturação de uma civilização de “seres taurus” que poderiam ser comparados em aparência física com a figura mitológica do “minotauro”. Esta espécie realizava festividades denominadas “tauradas” em que primatas daquele planeta, similares aos macacos na Terra, eram jogados em arenas e deveriam tentar escapar da ação de um “ser taurus” - análogo a um peão de rodeio - que teria o objetivo de laçar o primata pelo pescoço e imobilizá-lo e, de acordo com o menor tempo gasto para essa ação, o competidor ganharia uma pontuação mais alta. Independentemente da dor e sofrimento físico e/ou psicológico causados aos primatas, os “seres taurus” praticavam esta atividade “esportiva” a muitas gerações, considerando-a como manifestação cultural daquela civilização.

Com o passar do tempo, a “civilização taurus” atingiu um nível tecnológico extremamente avançado que lhe permitia viajar para outros planetas e até mesmo outras galáxias. Bem como, no que tange a linguagem e comunicação, adquiriram a capacidade de se comunicar telepaticamente. Todavia, a evolução tecnológica e de comunicação *não foi acompanhada da evolução moral*.

Em uma dessas expedições científicas, os “seres taurus” descobriram o planeta Terra e perceberam a semelhança entre os primatas utilizados em seus eventos de entretenimento e os seres humanos. Assim, para tornar mais atrativa a modalidade esportiva e de entretenimento realizada em seu planeta, resolveram capturar seres humanos para que substituíssem os primatas nas “tauradas” e encarceraram estes humanos no mesmo local onde estavam animais daquele planeta que possuíam sistema de comunicação verbal similar aos terráqueos e com o passar do tempo e convivência, estes

seres começaram a se comunicar e compartilhar experiências culturais e sociais. Por outro lado, os “seres taurus” julgavam que os humanos, pelas características físicas e de seu intelecto, apresentariam maior dificuldade aos competidores das “tauradas”, tornando aquela prática esportiva ainda mais atraente aos expectadores. Todavia, pela sua conduta moral, novamente não levaram em conta a liberdade de escolha e a crueldade que aquela atividade causaria aos terráqueos. Ademais, como os “seres taurus” possuíam um poderio bélico e tecnológico avançado, não havia como os humanos esboçarem qualquer reação a captura de alguns de seus pares. Assim, neste contexto, alguns humanos viram uma “possibilidade de negócio” e, após acordo com os extraterrestres, passaram a capturar e selecionar outros humanos com os atributos físicos e comportamentais estabelecidos pelos “seres taurus” em troca de tecnologia, transformando essa atividade em uma grande fonte de renda. Embora, organizações humanitárias criticassem tal comércio, a prática foi considerada legal na Terra, sob a alegação de que a civilização humana não teria condições de evitar a ação dos “seres taurus” e que o comércio de humanos era um sacrifício de alguns em prol do desenvolvimento e felicidade da maioria.

Passados alguns anos, um grupo de “seres taurus” ambientalistas propuseram uma ação na alta corte de justiça daquela civilização requerendo a proibição da prática denominada “taurada” com a alegação que seria um ato de crueldade contra os “animais humanos”. Os juízes daquele tribunal, após longos debates, decidiram ouvir o posicionamento de organizações da Terra interessadas em contribuir para a construção de decisão mais justa para a solução da contenda e escolheram o Brasil para representar os demais, pois as leis brasileiras eram semelhantes a legislação extraterrestre. Assim, representantes de instituições humanitárias, de um lado, e de entidades representativas do comércio de seres humanos, de outro foram até a suprema corte daquele mundo defender seu posicionamento. Neste contexto, o juiz relator da ação, com base na legislação daquela civilização, propôs aos procuradores das organizações a seguinte questão: considerando que o animal humano é para os “seres taurus” o que os animais bovinos da Terra são para os seres humanos e diante da colisão de direitos consagrados pela legislação daquela civilização entre a vedação da crueldade contra “animais” e o direito a manifestações culturais dos “seres taurus”, qual princípio deveria prevalecer para que se fizesse justiça?

A RELAÇÃO ENTRE HOMENS E ANIMAIS NA HISTÓRIA

Ao longo da história da civilização ocidental se constata uma relação entre homens e animais *não-humanos* marcada pela dominação, controle e exploração (RYDER, 2000), mantendo por longo período quase incontestável a tradição criacionista de que todos os animais não-humanos foram criados para o bem do homem, ficando subordinados ao seu domínio e suas necessidades.

Neste contexto, argumentos antropocêntricos foram defendidos com base no pensamento de intelectuais como Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant. Assim, embora com visões distintas da relação entre animais humanos e não-humanos, os pensadores compartilhavam a lógica de que apenas os seres humanos seriam dignos de consideração moral, pois somente os homens teriam o atributo da racionalidade e seriam moralmente responsáveis.

Segundo Rouanet (2017, p. 1), Aristóteles considerava o homem

[...] um *zoon logon*, isto é, um animal dotado de capacidade de argumentação, de fala. No entanto, é preciso considerar que o *logon* (racional) aqui é secundário, um acidente, em relação ao *zoon* (animal), que é primário. Ainda assim, ao longo de praticamente toda a história da filosofia no Ocidente, tomou-se o “ser racional” como sendo o mais importante, a característica definidora do ser humano.

Asseverando a hegemonia da espécie humana sobre os animais, São Tomás de Aquino (2017, p. 789) defendia:

Pois, como na geração das coisas manifesta-se uma certa ordem, pela qual se sobe do imperfeito ao perfeito, sendo assim a matéria por causa da forma; e uma forma mais imperfeita por causa de outra mais perfeita, assim o mesmo se dá com o uso dos seres naturais. Pois os seres mais imperfeitos servem ao uso dos mais perfeitos; assim, as plantas tiram da terra a sua nutrição, os animais, das plantas; o homem; enfim, das plantas e dos animais. Por isso, diz o Filósofo, que a caça dos animais silvestres é justa e natural, porque, por ela, o homem vindica para si o que é naturalmente seu. - Segundo, da ordem da divina providência, que sempre governa as coisas superiores pelas inferiores. Por onde, sendo o homem superior a todos os animais, como feito à imagem de Deus, é racional que eles lhe estejam sujeitos ao domínio. Terceiro, da propriedade dos homens e da dos animais. Pois estes têm, na estimativa natural, uma participação da prudência, para certos atos particulares; enquanto que o homem tem a prudência universal, que é a razão de todas as suas ações. Ora, tudo o que é participado é dependente do que é essencial e universalmente. Donde resulta ser natural a sujeição dos animais ao homem.

De acordo com Gilberto Pinheiro (2018), René Descartes, o destacado filósofo francês do século XVII, entendia os animais como seres inferiores e, por conseguinte, à disposição do homem para atender-lhe a todas as necessidades. Afirmava que os animais não sentiam dor, não tinham emoção, sentimento, que eram seres vivos sem demonstrar sensibilidades próprias de seres sencientes. Já a visão de Kant (GONÇALVES, 2015), no século XVIII, considerava que animais eram sencientes, todavia, os humanos não tinham a obrigação moral direta para com os animais não-humanos. Pois estes existiriam apenas como meio para um fim que é o homem. Este entendimento, que legitimava o tratamento degradante e a imposição de sofrimentos aos animais foi dominante por longo período. Entretanto contou com notáveis opositores ao longo da história, especialmente no século XX, que sustentavam a ideia de que os humanos têm pelo menos algumas obrigações para com os animais.

Todavia, é latente em qualquer época a percepção que o ser humano, na condição de espécie hegemônica, demonstrou limitada capacidade de conviver com o diferente, de se proporcionar um olhar interior a partir das diferenças, reconhecendo que todos os animais interagem e interdependem de outros animais, independentemente da espécie.

Portanto, esta breve síntese histórica da relação do homem com os animais revela que o experimento mental proposto, na ótica da maioria dos pensadores até meados do século XX, levaria a julgar o princípio do direito a manifestações culturais mais relevante que a vedação a crueldade contra animais. Entretanto, desde o século das luzes (XVIII), alguns filósofos começaram a defender os animais como seres sensíveis e, portanto, dignos de direitos.

O DEBATE FILOSÓFICO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A história demonstra que por longos períodos muitos grupos estiveram excluídos, a margem do direito e proteção da justiça, tais como as mulheres, os negros e os homossexuais.

Os animais não-humanos fizeram e ainda fazem parte deste grupo de excluídos, vistos como objeto de direito, como seres utilizados em benefício do homem. Todavia, também é possível constatar que alguns pensadores, desde o iluminismo, levantaram a bandeira do debate ético sobre a relação entre o homem e os animais. A questão sobre a defesa dos direitos dos animais começou a auferir adeptos a partir do século XVII com os filósofos iluministas Voltaire e Rousseau que contestavam a ideia do animal-máquina e defendiam os animais como seres sensíveis, qualidade comum ao homem.

Considerado um dos fundadores do utilitarismo moderno, o filósofo britânico Jeremy Bentham, no limiar do século XVIII argumentava que animais sentiam dor e que este sentimento era tão moralmente relevante como é a dor do ser humano e, sendo os animais capazes de sofrer, devem ser respeitados e ter direitos.

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM apud SINGER, 2004, p. 19).

A manifestação de Bentham, citada por Singer (2004), se tornou um referencial sobre o tema. Tanto que, nas recentes discussões sobre ética animal, o critério mais invocado é o expresso pelo filósofo utilitarista, referente ao conceito de que a capacidade de sofrer é fundamental para que os animais sejam admitidos na comunidade moral (DUPRÉ, 2015, p. 106).

Na mesma senda, segundo Sandel (2012), o princípio da máxima felicidade que fundamenta o utilitarismo de Bentham sustentava que:

[...] “o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”, e que “a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade”, definida como “qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento” (SANDEL, 2012, p. 48).

Todavia, Bentham, em 1789, em seu livro *Introdução aos princípios da moral e legislação* manifesta que a posse da consciência e a racionalidade é que deve conferir consideração moral a um ser. E afirma, consoante Levai e Daro (2004, p. 141), que os animais embora tenham o interesse de não sofrer, não teriam o interesse de continuar a viver, pois não possuíam consciência de si mesmos e nem uma continuidade mental.

Filho de James Mill, amigo e discípulo de Bentham, John Stuart Mill (1806-1873) procurou reformular o utilitarismo tentando conciliar os direitos do indivíduo com a filosofia utilitarista com base em um princípio central, segundo Sandel (2004), tecendo considerações sobre os trabalhos de Mill na defesa dos direitos individuais:

[...] as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem, contanto que não façam mal aos outros. O governo não deve interferir na liberdade individual a fim de proteger uma pessoa de si mesma ou impor crenças da maioria no que concerne à melhor maneira de viver (MILL apud SANDEL, 2012, p. 64).

No que concerne aos direitos dos animais, Mill (1969, p. 165-201) defendia que os interesses dos animais não humanos deveriam ser respeitados tanto quanto os interesses dos humanos. Entretanto, compartilhava o pensamento de Bentham quanto a incapacidade dos animais de possuir racionalidade.

Para o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), o homem era capaz de distinguir o bem do mal, era um ser racional, mas também moral, sendo, assim, censurável maltratar animais, e que o ato de crueldade com os animais demonstra maiores chances de ser cruel com o próprio homem. Apesar disso, Kant (2007, p. 68) definia os animais como coisas, como meio, como seres que seguem seus instintos naturais.

No século XIX, Schopenhauer defendia que a despeito dos animais não possuírem razão, possuíam a mesma essência do ser humano: “A piedade com os animais está tão intimamente ligada com a bondade de caráter, que se pode afirmar que quem é cruel com os animais não pode ser bom” (SCHOPENHAUER, 2014, p. 44).

Em meados do século XX, um grupo de filósofos criado em 1970, na Universidade de Oxford, passou a investigar por que a condição moral dos animais não humanos era necessariamente inferior à dos seres humanos. Este estudo deu início a um movimento em defesa dos animais munido de maior vigor intelectual e do mais avançado conhecimento científico (STEFAN, 2018, p.61). A partir de então, vários trabalhos foram publicados com repercussão global, com especial destaque ao profícuo “Libertação Animal”, de Peter Singer (2004, p. 19), que em síntese defende uma posição utilitarista, considerando que assim como o homem o animal sente dor, que ao excluir o animal, há discriminação, há especismo. A utilização do animal pelo homem deve ser substituída por formas alternativas.

Entretanto, de acordo com o denominado utilitarismo preferencial de Singer, o erro em tirar a vida de um ser não pode ser igualmente considerado para todas as formas de vida animal. No entendimento do filósofo, existe uma diferença entre tirar a vida de um animal que é pessoa (entendido como um ser que é racional e autoconsciente) e tirar a vida de um animal que não é pessoa.

Assim, conforme Singer (2002, p. 64):

[...] um ser autoconsciente tem consciência de si como entidade distinta, com um passado e um futuro. (Recorde-se que este era o critério de pessoa de Locke.) Um ser que seja consciente de si neste sentido será capaz de ter desejos que digam respeito ao seu próprio futuro. Por exemplo, um professor de Filosofia pode esperar vir a escrever um livro sobre a natureza objetiva da ética; um aluno pode desejar acabar o curso; uma criança pode querer dar um passeio de avião. Tirar a vida de uma destas pessoas sem o seu consentimento significa frustrar os seus desejos relativos

ao futuro. Matar um caracol ou um recém-nascido com um dia não frustra nenhuma aspiração deste tipo, porque os caracóis e os bebês são incapazes de semelhantes desejos.

Constata-se, então, que crueldade contra animais não é o foco das teorias utilitaristas. Para Singer, a exploração animal não envolve problemas éticos desde que os animais não sofram e, se sofrerem, desde que o benefício resultante desta exploração seja maior que o sofrimento causado.

Esse pensamento de Singer revela-se reducionista, segundo Nussbaum (2008, p. 97-98), ao ignorar toda a privação de atividade vital valiosa que os animais sentem, como aquelas que vão além do prazer, tais como o movimento livre, realizações físicas ou os sinais de afeiçoamento. Essas privações, porque imensuráveis, não são passíveis de ingresso no cálculo utilitarista.

Com uma visão diferente de Singer, destaca-se o filósofo norte-americano Tom Regan, cujo trabalho seminal: “A causa dos direitos dos animais” pode ser apontado como uma das contribuições filosóficas mais importantes no sentido de oferecer uma teoria moral que assegure direitos morais também para animais não-humanos.

Regan, dissertando sobre a valoração de direitos entre animais e homens, e a necessidade de que todos devem ser tratados com respeito, destaca que: “cada um de nós é um sujeito da experiência da vida, uma criatura consciente com um bem-estar individual que tem importância para nós, qualquer que seja a nossa utilidade para os outros” (REGAN, 2013, p. 17). Esta é, consoante Regan, a similitude que guardamos com os animais. Portanto, o filósofo sustenta a tese que os animais têm direitos, além da mera obrigação de serem bem tratados. Destarte, toda forma de crueldade contra animais deveria ser abolida, uma vez que qualquer sofrimento animal seria moralmente injustificado.

Propondo uma teoria contratualista, John Rawls reconhece que o fato dos animais não-humanos serem sencientes impõe certos deveres morais aos humanos. Porém, são deveres de “compaixão e humanidade” (RAWLS, 1971, p. 512) e não deveres de justiça. Assim, “o status do mundo natural e nossa relação apropriada com ele não é um elemento constitucional essencial, nem uma questão de justiça básica” (RAWLS, 2011, p. 291).

A filósofa política Martha Nussbaum busca se contrapor aos contratualistas, afirmando que os deveres dos humanos para com outras espécies não são apenas de “compaixão e humanidade”, mas “deveres de justiça” e sustenta a necessidade de ir além das conclusões utilitaristas, não focando apenas na senciência, mas em todas as capacidades dos animais que os permitem ter uma vida digna. Nesta linha, Nussbaum alega que os maus-tratos de animais deveriam ser abordados como questão de justiça com fundamento no direito moral. (OLIVEIRA e PEREIRA, 2017, p. 173).

O debate entre as correntes filosóficas que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aquelas que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes, independentemente de não haver consenso, contribui para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral próprio.

Por conseguinte, conquanto as teses filosóficas sejam antagônicas em questões basilares, é possível asseverar que todos têm o mesmo objetivo, qual seja: instigar os seres humanos a repensar a posição moral dos animais, incentivá-los a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam aos animais não-humanos.

Portanto, é possível que a evolução da humanidade proporcione uma perspectiva futura de concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar. Entretanto, não raramente, a luta pela vedação a crueldade de animais colide frontalmente com manifestações culturais e, por vezes, este segundo princípio ainda subsiste nas cortes, parlamentos ou sociedades como fundamento para manutenção de atrocidades em desfavor de animais não-humanos.

COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS: PROTEÇÃO DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VERSUS VEDAÇÃO DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

A aplicação do princípio moral de não submeter animais a crueldade tem sido considerada problemática quando se trata de manifestação cultural de entretenimento que envolve animais. Fato que se atesta no sistema jurídico brasileiro, cuja Constituição, ao mesmo tempo em que tutela animais contra práticas que os submetam a crueldade, reconhece o direito a manifestações culturais, não excluindo, a priori, aquelas que envolvem estes atos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais, prescrita no art. 215, caput e § 1º da Constituição Federal e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel, conforme o art. 225, § 1º, VII da Carta Magna, tem sido firme no sentido de coibir manifestações culturais que importem crueldade contra animais.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978 ganhou grande projeção mundial e surgiu de forma a divulgar em um documento a inovadora perspectiva de que os animais não humanos possuem o direito de não sofrer. A declaração foi proclamada na UNESCO - e não pela UNESCO - com a intenção de realizar um manifesto oficial solene em um órgão e local de prestígio (NEUMAN, 2012, p. 374). E a despeito de sua nomenclatura, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não se enquadra na definição de declaração que a doutrina de Direito Internacional atribui ao termo, ou seja, não se trata de um ato que determine princípios jurídicos ou regras ou de uma norma de Direito Internacional que assinala um posicionamento político comum (MAZZUOLI, 2011, p. 183). Embora, equivocadamente, vários autores tratem a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como documento oficial da UNESCO, tendo o Brasil como signatário. Todavia, na realidade, a referida declaração não possui qualquer tipo de endosso oficial ou governamental. Contudo, é inegável que seus dispositivos certamente inspiraram e ecoaram nas legislações de diversos países, incluindo-se o Brasil.

No que concerne a vedação de práticas cruéis contra animais e a alegação de preservação de manifestações culturais, Cortes Constitucionais pelo mundo têm enfrentado essa tensão, com decisões divergentes que guardam um legado histórico e cultural de cada país. Nesse sentido, dois eventos servem para delinear a questão.

Conforme voto do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, em 2014, a Suprema Corte da Índia banuiu o Jallikattu, uma prática que remonta ao século III a.C., e que consiste na tentativa de controlar touros segurando-os pelos chifres. Ao decidir pela

inconstitucionalidade, a Corte Indiana declarou que os animais têm direitos contra a crueldade, mesmo quando ela é infligida em práticas culturais imemoriais (BRASIL, 2016, p. 43). Contudo, em 2017, o governo (Executivo) revogou a decisão da Suprema Corte Indiana, sob a alegação que o evento é importante para a sobrevivência e o bem-estar da raça nativa dos touros e preservação das tradições culturais.

Na América do Sul, segundo Barroso, a Corte Constitucional da Colômbia declarou inconstitucional a proibição da prática da tourada na cidade de Bogotá, sob o fundamento de que “tal proibição violava a liberdade de expressão artística dos participantes” (BRASIL, 2016, p. 43). Destaque-se que a Colômbia é um dos oito países do mundo onde as touradas ainda são permitidas. Parte da sociedade colombiana considera a tauromaquia como uma crueldade contra os animais, mas outra considera os eventos como parte da expressão cultural do país.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em cinco casos envolvendo a colisão entre a proteção de manifestações culturais e a vedação de crueldade contra animais. No Recurso Extraordinário - RE 153.531 de 1998, foi julgado se a manifestação pretensamente considerada cultural, chamada “farra do boi”, encontraria amparo na Constituição. Por maioria de votos, a Segunda Turma do STF entendeu que a “farra do boi” seria inconstitucional, pois a referida prática, ao submeter animais a crueldade, violava o art. 225, § 1º, VII, embora não lhe tenha sido negado o caráter de manifestação cultural (BRASIL, 1998, p. 400).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.514 de 2005, a Corte esteve diante da questão sobre se as competições conhecidas como “brigas de galo”, autorizadas por lei estadual no Estado de Santa Catarina, que representariam práticas que submetem animais a crueldade. O Ministro Relator Eros Grau asseverou em seu voto que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 2005, p. 167). A Corte decidiu o caso por unanimidade, deixando assentado na ementa que “a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil” (BRASIL, 2005, p. 163).

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.776 de 2007, na qual se questionava lei do Estado do Rio Grande do Norte, novamente sobre “brigas de galo”, a Corte, por unanimidade, reafirmou sua orientação no sentido da proteção dos animais contra crueldade. Na oportunidade, afirmou o Ministro Cezar Peluso ser a postura do STF de “repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal” (BRASIL, 2007, p. 721).

Noutro julgamento do Supremo Tribunal Federal, a lei fluminense questionada na ADI 1.856 de 2011, não apenas autorizava a prática denominada “brigas de galo”, mas traçava um completo regime de regulação, prevendo, entre outras coisas, o reconhecimento da legalidade da alegada manifestação, incentivando-a amplamente na condição de atividade econômica. O STF decidiu, também por unanimidade, que “a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico” (BRASIL, 2011, p. 275).

O último julgamento ocorrido no STF e o mais polêmico enfrentado pela suprema corte brasileira envolvendo a colisão de princípios de vedação da crueldade contra animais e de preservação das manifestações culturais está relacionado a denominada “vaquejada”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.983 de 2016, o Procurador Geral da República buscava a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural naquela unidade da federação.

Em decisão do plenário do STF em 06 de outubro de 2016, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, julgou-se procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, com o entendimento que:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (BRASIL, 2016. p. 1)

Em resposta a decisão da Suprema Corte, o Congresso Nacional promoveu uma grande mobilização parlamentar e, em 01 de novembro de 2016 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 24/2016 que “eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial” (BRASIL, 2016, p. 01), por meio da criação da Lei 13.364/2016, sancionada sem vetos pela Presidência da República e publicada no Diário Oficial da União em 30/11/2018.

Portanto, além da colisão de princípios constitucionais entre vedação a crueldade contra animais e direito as manifestações culturais. No caso concreto observou-se o embate entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, que defendiam entendimentos distintos sobre o tema. De tal modo que, por força de lei criada recentemente - Lei [13.364/2016](#) - em relação as atividades denominadas vaquejada, rodeio e atividades similares, prepondera no Brasil o direito a manifestação cultural sobre a vedação a crueldade contra animais em eventos considerados expressões do patrimônio cultural imaterial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo proposto demonstra que a capacidade do ser humano em aplicar a sua definição de justiça e conduta ética para com as demais espécies foi fundada ao longo da história numa visão antropocêntrica ligada a lógica elaborada por intelectuais, com raízes em pensadores como Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant, que defendia que apenas os seres humanos são dignos de consideração moral, pois somente eles seriam moralmente responsáveis e dotados de racionalidade. No mesmo sentido, a doutrina cartesiana procurou acentuar a diferença entre o homem e as demais espécies, tratando os animais como meros seres autômatos, incapazes de raciocinar e experimentar prazer ou dor. Com efeito, esta visão que legitimava o tratamento cruel para com os animais contou com notáveis opositores, especialmente a partir do século XVII e se fortaleceu na segunda metade do século XX. Entretanto, até a década de 1960 prevalecia a tese utilitarista fundada por Bentham que sustentava não haver nada de errado com o uso de

animais para entretenimento de seres humanos, se os benefícios e a felicidade proporcionada decorrentes destas práticas superassem o sofrimento e crueldade com os animais utilizados nestes espetáculos. Contudo, a partir de 1970, um grupo de filósofos da Universidade de Oxford deu início a um movimento de defesa dos animais com bases científica e intelectual. Destes, destacam-se Peter Singer e sua obra “Libertação Animal” em 1975 e o filósofo Tom Regan, que em 1983 lançou a publicação “Os direitos dos animais”. Tais obras são representativas da polarização entre as correntes que advogam por medidas voltadas ao bem-estar animal e, por outro lado, que defendem que os animais têm direitos morais. De toda sorte, ambos os lados contribuem para formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais não-humanos um valor moral essencial, inspirando as pessoas a repensar a posição moral dos animais, demonstrando um valioso avanço no processo civilizatório.

Nesse contexto, o experimento mental proposto tem por objetivo, mesmo que num cenário imaginário, com base numa hipotética civilização extraterrestre que exerceria um domínio sobre o ser humano equivalente ao que o homem pratica sobre os animais. Assim, ante uma demanda judicial, colocar a espécie humana na condição de argumentar, debater e ressignificar o conceito de justiça perante a colisão de princípios distintos relacionados a vedação da crueldade contra animais (humanos e não-humanos) e o direito e proteção as manifestações culturais, mesmo que essas provoquem dor e sofrimento em animais.

Destarte, considerando que as supramencionadas construções teóricas e filosóficas influenciaram e ainda contribuem no atual debate jurídico e ético sobre bem-estar e direitos dos animais. Desse modo buscou-se apresentar, por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a problemática, e ainda polêmica, aplicação do preceito Constitucional de não submeter animais a crueldade quando está em questão uma alegada manifestação cultural. E, com base nos julgamentos sobre o tema realizados pela suprema corte brasileira, se constata que o entendimento do Poder Judiciário é de declarar incompatível com a Constituição Federal a prática de entretenimento designada como manifestação cultural que venha a submeter animais a crueldade. Porém, como demonstrado, os Poderes Legislativo e Executivo não compartilham do mesmo parecer. Pois, através da edição de novas leis, buscam a manutenção de tais práticas de entretenimento, como o rodeio e vaquejada, albergando-as à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Por fim, é possível constatar que a civilização humana já trilhou um longo caminho, desde a barbárie até a preocupação com o bem-estar e direitos dos animais. Contudo, ainda se está distante de vislumbrar o reconhecimento de que os animais possuem sua função ecológica e o direito a não serem submetidos a maus-tratos ou atos de crueldade sob a alegação de que tal prática representa uma manifestação cultural. Para tanto, será necessária uma evolução no conceito de justiça e direitos dos animais, em um processo de libertação, tal como ocorreu com a abolição da escravidão humana, e como ocorre em relação as conquistas de direitos das mulheres, negros, homossexuais, entre outros. Para tanto, a humanidade precisará se despir de seus preconceitos antropomórficos para entender que a percepção ética da alteridade dos animais não é uma veleidade intelectual, ou um capricho contemporâneo (SOUZA, 2007, p. 125) e o exercício de uma empatia ecológica entre a espécie humana e as demais, aqui considerada como união ou fusão com outros seres (ABBAGNANO, 1998, p. 333) no que concerne ao respeito recíproco. Assim, deve-se praticar a alteridade e empatia com os animais não-humanos da mesma forma que interagimos com um bebê em seus primeiros meses de vida ou com outro “irmão humano” com deficiência mental ou demência, sempre

conscientes da diferença e da capacidade de sentir que une a todos. Pois, cabe ao ser humano na condição de espécie dotada de capacidade intelectual superior, o compromisso ético de ver os animais e perceber que é visto por eles e, fundamentalmente, que compete ao homo sapiens sapiens dotado de capacidade de pensamento e raciocínio lógico que permite a execução de habilidades que são chamadas de comportamento humano, promover a evolução constante e não retroagível do conceito de justiça para proteção aos direitos e vedação de práticas cruéis contra animais.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Empatia**. *In*: Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AQUINO, T. **Suma teológica**. Tradução: Alexandre Correia. São Paulo: Word Press, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Oe0wIT>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 153.531-8/SC**. Vulneração do disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Rezek, 13 de março de 1998. Disponível em: <https://bit.ly/2lXjxFW>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7/SC**. Lei nº 11.360/00, do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo”. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Eros Grau, 09 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2ku5es0>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN**. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão ao tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. César Peluzo, 29 de junho 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2m0ZmqO>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Lei fluminense nº 2.895/98 que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece esta prática criminosa - diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32) - Meio ambiente - Direito à preservação da sua integridade (CF, art. 225). Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de maio de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2k4MUFV>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Inconstitucionalidade. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2iYntEE>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 229, p. 1, 30 nov. 2016.

BROWN, J. **The laboratory of the mind**: Thought Experiments in the natural sciences. London: Routledge, 1991.

DARWIN, C. **A origem das espécies**. São Paulo: Hemus. 1979.

DUPRÉ, B. **50 ideias de filosofia que você precisa saber**. Tradução: Rosemarie Ziegelmaier. São Paulo: Planeta, 2015.

GENDLER, T. S. **Thought Experiments**. The Encyclopedia of Cognitive Science. London: Nature Publishing Group, 2004.

GONÇALVES, S. F. **Utilitarismo, deontologia kantiana e animais: análise e avaliação críticas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2015.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEVAI, L. F.; DARO, V. R. Experimentação Animal: Histórico, Explicações Éticas e Caracterização como Crime Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, p. 138-150, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2kOVLiv>. Acesso em: 15 dez.2018.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEUMANN, J-M. La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. *In*: HANNI, J.; KUHNE, D.; MICHAEL, M. **Animal Law - Tier und Recht - Developments and Perspectives in the 21st Century**. Zurich/St. Gallen, 2012, p. 91-109.

NUSSBAUM, M. C. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. *In*: MOLINARO, C. A.; MEDEIROS, F. L. F. de; SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OLIVEIRA, W. F. PEREIRA, C. B. Direitos Humanos e direitos animais na teoria das capacidades de Martha C. Nussbaum. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, João Pessoa, v. 8. n. 3, p. 172-195 ISSN 2236-8612. Disponível em: <https://bit.ly/2lzvz8m>. Acesso em: 15 abr. 2019.

PINHEIRO, G. **O especismo de René Descartes e as críticas de Voltaire**. Direitos dos animais, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2m27MOE>. Acesso em: 29 nov. 2018.

REGAN, T. A causa dos direitos dos animais. **Revista brasileira de direito animal**. Tradução: Heron Santana Gordilho. Salvador, v. 8, n. 12, jan/abr. 2013.

ROUANET, L. P. Ética e direito dos animais. **Filosofia, ciência e Vida**, São Paulo, 27 maio 2017. Disponível em: <http://filosofiacienciaevida.com.br/etica-e-direito-dos-animais/>. Acesso em: 29 nov. 2018.

ROSSEAU, J-J. **Discurso sobre a origem da Desigualdade**. Tradução: Maria Lacerda de Moura. São Paulo: Ridendo Castigat Mores. 2004. E-book (203 p.). Disponível em: <https://bit.ly/YsafAd>. Acesso em: 16 abr. 2019.

RYDER, R. **Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism**. London: Bloomsbury Academic, 2000.

SANDEL, M. J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloisa Marias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHOPENHAUER, A. **Dores do Mundo**. Tradução: José de Souza Oliveira. Rio de Janeiro: Edipro, 2014.

SINGER, P. **Ética Prática**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SODRÉ JÚNIOR, L. Massa e luz do universo. **REVISTA USP**, São Paulo, n.62, p. 180-193, junho/agosto 2004.

SOUZA, R. T. Ética e animais - reflexões desde o imperativo da alteridade. In: **Veritas - Revista de Filosofia**. Porto Alegre, v. 52, p. 109-127, Jun. 2007.

STEFAN, A. C. **Em defesa dos animais não-humanos: uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer**. 2018, Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.